ACÓRDÃO - AC00 - 524/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6753/2020
PROTOCOLO	: 2042567
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE	: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – CÓPIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

1. Com respeito ao capítulo referente a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social não assinado por todos os seus membros, mas apenas pela sua presidente, que não ocasionou prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, basta a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, conforme precedentes.

2. A juntada da cópia do Decreto, que dispôs sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, é suficiente para suprir a irregularidade pela ausência da nomeação.

3. Procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir o acórdão e proferir novo julgamento da matéria originária, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade do requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos; e no mérito, dar **procedência** do pedido, no sentido de rescindir a Deliberação **AC00 – 1349/2017** (peça 35, fls. 275-278) e proferir novo julgamento da matéria originária do **Processo TC/8074/2015**, para o fim de

declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do requerente, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Pedido de Revisão** proposto por **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos, em face da Deliberação AC00-1349/2017 (peça 35, fls. 275-278), prolatada nos autos TC/8074/2015, nos seguintes termos:

> Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:
>
> I - declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência da prestação de contas não se encontrar instruída com os seguintes documentos:
>
> a) cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, assinado por todos os seus membros, sobre as contas do exercício financeiro de 2014;
>
> c) cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho referido na alínea precedente;
>
> II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso I, as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do subitem B.23 do item 2.1 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;
>
> III – aplicar ao Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, (...) então Prefeito Municipal e gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-G.JRPC-745/2016 (peça 24, fl253), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

1. No seu pedido de revisão alegou como tese principal que não haveria um modelo de parecer preestabelecido que exigisse a assinatura de todos os seus membros, tratando-se de um excesso de formalismo, *in verbis:*

> - Em relação ao Parecer ter sido assinado somente pela Presidente do CMAS, convém notar, primeiramente, que não há um modelo de "Parecer" preestabelecido por essa Corte de Contas. Portanto, tem-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para suprir a formalidade processual de remessa do parecer do Conselho Municipal.
>
> - Além disso, trata-se somente de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, devendo esta Corte de Contas aplicar o princípio do formalismo moderado no presente caso. Tem-se que a essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos textos normativos, não ofendem à essência do interesse visado (...).
>
> - Por fim, registre-se que todos os documentos pertinentes à prestação de contas em tela foram apresentados. À vista disso, não vislumbramos qual seria a necessidade em específico do Parecer sobre as contas em exercício ser assinado por todos os membros, já que consta a aprovação das contas no Parecer.
>
> - Isto posto, esse requisito se traduziria apenas em uma mera formalidade processual, em nada alterando o contexto da prestação de conta em tela - a qual está REGULAR.

2. Ademais, suscitou que teriam sido enviados todos documentos, demonstrando a boa-fé do gestor que sempre teve ânimo de regularizar pendências para a declaração de regularidade: *"Dessa forma, encaminhamos em anexo os documentos solicitados, de maneira a demonstrar a boa-fé do gestor, bem como regularizar as pendências impeditivas da declaração de REGULARIDADE da presente prestação de contas".*

3. Por fim, sustentou que quanto o não atendimento a intimação se deu em decorrência de mero lapso da Administração, não configurando má-fé:

> - Já no tocante ao não atendimento ao objeto da intimação, que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-G.JRPC-7 45/2015, esclareço que houve um lapso por parte da Administração nesse sentido. No entanto, entendo que não se configura ato de má-fé, sendo indubitável que o responsável que detém os documentos capazes de comprovar a regularidade dos atos sob sua gestão não tem nenhum motivo para deixar de apresentá-los; ao contrário, tem interesse em fazê-lo.
>
> - Logo, fica evidenciado que em nenhum momento houve, por parte do gestor à época, óbice à apresentação da documentação pertinente, tampouco a intenção de burlar a Lei ou norma imposta por esta Eminente Corte de Contas.

E ao final requereu:

- O conhecimento e regular processamento do presente Pedido de Revisão;

- No mérito, seja dado provimento ao presente recurso, reformando a Deliberação AC00-1349 /2017, para o fim de declarar a REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Assistência Social Glória de Dourados - Exercício Financeiro de 2014;

- A anulação da multa no valor total de 100 (cem) UFERMS aplicada ao ordenador de despesas à época, ora recorrente, contida no item III da decisão recorrida;

- E, caso esta Corte opte pela não anulação da multa, que essa seja ao menos diminuída, uma vez que o recorrente apresentou argumentos suficientes para dirimir as irregularidades apontadas.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido de revisão tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 17337/2020 (peça 4, fl. 14).

A seguir concedi, no meu Despacho DSP – G.FEK – 21354/2020 (peça 6, fl. 16), o efeito suspensivo do presente pedido de revisão e determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 5518/2022 (peça 13, fls. 23-25) concluiu pela parcial procedência do presente pedido de revisão, o que foi ratificado também pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 2º PRC – 11495/2023 (peça 19, fls. 31-35).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 73 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 174 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Inicialmente observo que assiste razão ao requerente quanto ao conhecimento e procedência do presente pedido de cunho revisional, haja vista que juntou (peça 3, fls. 12-13) cópia do Decreto nº 54/2014, de 21 de outubro de 2014, que dispôs sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, sendo tal documento suficiente para suprir a ausência da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com respeito ao capítulo referente a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social não assinado por todos os seus membros, mas apenas pela sua presidente (peça 3, fl. 11) entendo que não houve prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, bastando, para tanto, uma recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas. Cito aqui, alguns julgados de minha lavra, tais: Acórdão – AC00 – 498/2023, proferido nos autos TC/5405/2017, Acórdão – AC00 – 1055/201, proferido nos autos TC/8443/2015, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I - conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos**;**

II – no mérito, dar procedência do pedido, no sentido de rescindir a Deliberação AC00 – 1349/2017 (peça 35, fls. 275-278) e proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/8074/2015, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do requerente, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência; e

III – determinar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/ARP